



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019083/00-75
Recurso nº. : 132.714
Matéria : IRPJ – Exercício de 1998
Recorrente : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S. A.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ - 5ª Turma
Sessão de : 15 de junho de 2003
Acórdão n.º : 101-94.248

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. – Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, inaplicável a vedação contida no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. :10768.019083/00-75
Acórdão nº. :101-94.248

Recurso nº. : 132.714
Recorrente : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S. A.

R E L A T Ó R I O

BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S. A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no C.N.P.J - M.F. sob o nº 33.010.851/0001-74, não se conformando com a decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, recorre a este Conselho nos termos do Recurso acostado às fls. 80/83, objetivando a reforma da mencionada decisão, visando a revisão do indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, manifestado por aquela autoridade julgadora em razão da empresa encontrar-se com débito correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, o que a impediria de usufruir do benefício fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

A recorrente solicitou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, em razão da divergência entre o extrato das aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 02) e o valor aplicado pela empresa em Incentivos fiscais, constante na Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário 1997 – exercício 1998.

O Chefe da Divisão de Arrecadação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras indeferiu o pedido formulado pela empresa para revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, conforme abaixo transcrito (fl.59):

“Na análise do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) do contribuinte acima qualificado, referente ao ano-calendário de 1997, efetuei a verificação da situação fiscal, e constatei que a empresa encontra-se com débito relativo PIS, referente ao Processo Administrativo nº 10710.001394/95-48 (fl. 55), estando impedida de usufruir o benefício fiscal solicitado, em razão do disposto no artigo 60. da Lei nº 9.069/95”.

.....
Indefiro o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) do ano-calendário de 1997, podendo o presente ato ser impugnado no prazo de 30 dias, conforme Decreto 70.235/72 com as alterações introduzidas pela Lei 8748/93.”

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada com a protocolização da peça impugnativa de fls. 61/63, cujos argumentos da recorrente seguem em síntese:

a) Antes do recebimento do indeferimento do PERC, apresentou tempestivamente impugnação ao suposto débito exigido nos autos do Processo Administrativo supracitado;

Processo n.º :10768.019083/00-75
Acórdão n.º :101-94.248

b) A impugnação ao referido processo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inc. III do art. 151 do CTN;

c) Dessa forma, se o motivo que norteou o indeferimento do PERC foi, tão somente, o suposto débito, a decisão proferida pela autoridade administrativa não encontra respaldo legal, eis que a exigibilidade encontra-se suspensa, por força do artigo retro. Portanto, o pedido de revisão deve ser deferido.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ indeferiu o pedido de revisão, conforme Acórdão às fls. 74/77, assim ementado:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ

Exercício de 1998

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS – A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada á comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

DÉBITO EM COBRANÇA FINAL. Tendo restado provado existir débito em cobrança final, enviado para a PGFN para a inscrição, conclui-se que não cabem os incentivos fiscais pleiteados.

Solicitação Indeferida”

O Ilustre relator do voto condutor da decisão recorrida tem como fundamento:

“12. Observe-se que, a interessada, conforme Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 02), referente ao exercício de 1998, estava em débito e era necessário que estivesse com sua situação fiscal regularizada ara fazer jus a tal incentivo, o que não ocorreu.

13. Há de se mencionar, por oportuno, o disposto no Art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995:”

Cientificado dessa decisão, em 29 de agosto de 2002 o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizando o Recurso Voluntário de fls. 80/83, em cujas razões assevera que o débito apontado pela DEINF como motivador do indeferimento do PERC, sequer existia quando da emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais. Igualmente, reitera que o Processo Administrativo originador do débito sempre esteve suspenso, eis que tempestivamente impugnado.

É o relatório.



Processo nº. :10768.019083/00-75
Acórdão nº. :101-94.248

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O Recurso, como visto do Relatório, foi apresentado dentro do prazo e legal, está garantida a instância, preenchendo, portanto, as condições de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Quando do julgamento do Recurso protocolizado sob o nº 132.713, do que resultou no Acórdão nº 101-94.141, de 19 de março de 2003, tivemos a oportunidade de produzir manifestação nestes termos:

"O artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, tem esta redação:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

É inegável que ordem emanada do dispositivo legal suso transcrito deve ser interpretada tendo presente alguns parâmetros. Vale dizer, existem situações que, mesmo traduzindo eventual falta de quitação de débitos de natureza tributária, não afrontam a regra jurídica nem autorizam a recusa do reconhecimento do direito ao gozo do benefício fiscal.

Com efeito. É o que ocorre notadamente quando à pessoa jurídica é concedida autorização judicial impedido a cobrança de imposto ou de contribuições, medida que no mais das vezes acaba por suspender a exigibilidade do crédito tributário, por força do comando legal inserto no artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

No voto condutor do Aresto recorrido a ilustre relatora deixou consignado que do cadastro mantido pela Secretaria da Receita Federal consta que o Processo nº 10768.019633/00-74 figura como estando o correspondente crédito em fase de "cobrança final".

Os documentos de fls. 111 a 117 e 119 a 145 comprovam:

Processo nº. :10768.019083/00-75
Acórdão nº. :101-94.248

- i) o primeiro, que no mês de outubro de 2000, a contribuinte ingressou com impugnação, contestando a cobrança de eventual diferença de crédito exigido através do Processo nº 10768.019633/00-74, levantando, inclusive, preliminar de decadência do direito de promover o Ato Administrativo de Lançamento;
- ii) o segundo, que foi impetrado Mandado de Segurança Preventivo, contra ato do titular da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, que promove a cobrança de débito apurado através do citado processo administrativo, do que resultou a sentença cuja cópia encontra-se às fls. 142/143, datada de 17 de janeiro de 2001;
- iii) a segurança, parcialmente concedida, restou denegada conforme documento de fls. 144, sendo certo que os efeitos da liminar foram restabelecidos nos termos da sentença de fls. 145;

À evidência, na data em que foi dado desfecho ao litígio pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a questão ainda se encontrava pendente de apreciação pelo Poder Judiciário, estando a Fazenda Nacional impedida de promover a cobrança da exação.

As aplicações nos denominados Fundos de Investimentos correspondem até 40% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, com opção exercida por indicação no formulário utilizado para declaração dos rendimentos. No caso de pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro real trimestral, a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos é exercida mediante indicação, no correspondente Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF, do código que identifique o Fundo beneficiado com tal recolhimento.

A Administração do Fundo, por sua vez, tem legitimidade para requer a liberação dos recursos junto à Secretaria da Receita Federal (Tesouro Nacional), e destina-los à pessoa jurídica cujo projeto tenha sido contemplado segundo opção manifestada pelo contribuinte.

Tendo presente a opção feita, cabe à Secretaria da Receita Federal encaminhar a ordem de emissão do certificado de investimento, tendo como favorecido a pessoa jurídica optante pelo investimento (investidora), certificado este que corresponde a quotas do Fundo de Investimento destinatário da aplicação.



Processo nº. :10768.019083/00-75

Acórdão nº. :101-94.248

A Secretaria da Receita Federal oriente os contribuintes a promoverem o registro contábil dos valores aplicados nos Fundos de Investimentos como segue:

- i) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real trimestral, relativamente às parcelas recolhidas através de DARF específico, deverão apropriar em conta do Ativo Permanente – Investimentos – na data do depósito, em contrapartida à conta de Patrimônio Líquido – Reserva de Incentivos Fiscais;
- ii) as pessoas jurídicas que apurarem lucro real anual, deverão apropriar em conta do Ativo Permanente – Investimentos – na data do exercício da opção, indicada na declaração de ajuste anual, em contrapartida à conta do Patrimônio Líquido – Reserva de Incentivos Fiscais.

Por força das regras jurídicas insertas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem como consequência a impossibilidade de a autoridade administrativa tomar qualquer medida visando o recebimento do valor da exação, enquanto perdurar o questionamento da exigência, seja tal questionamento perante a própria administração, seja junto ao Poder Judiciário.

Ora, suspensa a exigibilidade do crédito de natureza tributária, a situação ou o estado de fato não se subsume à hipótese descrita pelo artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, vez que não há débito a ser quitado.

Sendo a função do Ato Administrativo de Lançamento declarar a exigência do crédito tributário, conferindo-lhe, por consequência, a necessária liquidez, certeza e mesmo a exigibilidade, sua revisão está prevista e autorizada através da prática de atos ou de procedimentos denominados "*revisionais*", cabendo a iniciativa tanto ao contribuinte quanto ao Poder Tributante. Esgotados os meios previstos para a revisão do Ato Administrativo de Lançamento, este se torna definitivo, não cabendo mais qualquer discussão.

Quando atingida a condição de "*lançamento definitivo*", temos retomada a exigibilidade do correspondente crédito de natureza tributária, que não satisfeita a obrigação de dar implica estado de inadimplência, estando autorizada a aplicação da regra jurídica traduzida pelo artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995."

Processo nº. :10768.019083/00-75
Acórdão nº. :101-94.248

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF 13 de junho de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned over the printed name of the reporter.